HABEAS CORPUS Nº 514.519 - SP (2019/0164374-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADA	:	KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES - SP192764
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE BERTRAMELI FILHO
OUTRO NOME	:	JOSE BERTRAMELLI FILHO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSE BERTRAMELI FILHO em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação nos termos da seguinte ementa (fl. 31):

> Apelação - Extorsão mediante seqüestro - Preliminares de nulidade do feito por irregularidade na citação editalícia e violação ao principio do promotor natural - Inocorrência - No mérito, pedido de absolvição - Insuficiência de provas - Impossibilidade - Autoria e materialidade comprovadas - Desclassificação dos delitos - Descabimento - Figuras bem reconhecidas - Pena e regime bem impostos - Recurso desprovido.

O paciente foi condenado, por sentença confirmada em segundo grau, pela prática do delito previsto no art. 159, §1º, do CP, à pena de 12 anos de reclusão em regime inicial fechado.

No presente *writ*, pode se extrair da inicial que a defesa alega inépcia da denúncia, nulidade da citação por edital e insuficiência probatória para a condenação, pontuando ter havido equívoco judiciário na avaliação das provas.

Requer, por isso, seja o paciente posto em liberdade desde logo e ao final reconhecida a nulidade do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de concessão da liberdade diante de nulidade processual, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator